

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

18.9.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - 1) Não se conhece de recurso extraordinário sem fundamentação. 2) Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27.480 - R.DE JANEIRO

AGRAVANTE : MANOEL DA PENHA
AGRAVADA : MARIA CAROLINA RIBEIRO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 18 de setembro de 1962 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
18.9.1962

/edna

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27.480 - R. DE JANEIRO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
AGRAVANTE : MANOEL DA PENHA
AGRAVADA : MARIA CAROLINA RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES:- A Justiça do Estado do Rio julgou procedente a reivindicação e negou o usucapião alegado pelos réus, por ser a posse de má fé e não ter duração bastante. Também decidiu, em consequência, que não havia direitos de retenção. O recurso extraordinário foi indeferido com êste despacho (f. 10):

"Em ação ordinária de reivin

reivindicação, movida por Maria Carolina Ribeiro contra Manoel da Penha e sua mulher, a Egrégia 1ª Câmara dêste Tribunal manteve a sentença de 1ª instância, que julgou a ação procedente, excluindo apenas da condenação as perdas e danos, e honorários de advogado. Dessa decisão, os réus-apelantes recorreram extraordinariamente, com base no art. 101, III, "a" e "d" da Constituição Federal, pretendendo-lhe seja reconhecido o usucapião, ou a retenção por benfitorias. O seu recurso, entretanto, é inadmissível. Quanto à primeira parte, não se vê a indicação precisa de dispositivo legal vulnerado nem dissídio jurisprudencial, isto é, no que tange ao agravo no auto do processo de fls. 80 a que se reportaram os recorrentes, simplesmente. Dizem êles, contudo, que houve violação do art. 551 do Código Civil. Entretanto, os recorrentes, inclivelmente, transcreveram trecho do venerando

acórdão, do seguinte modo: "A PRESC
CRICÃO AQUISITIVA É INSUSCETÍVEL DE
ARGUIDA E RECONHECIDA NA AÇÃO REI
VINDICATÓRIA" (fls. 219). Forman-
do o seu raciocínio com base neste
conceito, pretendem êles a modifi-
cação do aresto. Entretanto, na
leitura do trecho referido, a fls.
219, vê-se justamente o contrário:
"NÃO HÁ DÚVIDA, TAMBÉM, POR OUTRO
LADO, DE QUE A PRESCRICÃO AQUISITI
VA É SUSCETÍVEL DE ARGUIDA E RECO
NHECIDA POR EXCEÇÃO DE DEFESA OPOS
TA NA REIVINDICATÓRIA". O que
decidiu o aresto foi que, impres-
critível o direito de propriedade,
contudo cede ante o usucapião con-
sumado, porque não existe direi-
to contra direito (218 a 219). Mas,
estudando a prova dos autos, a
questão de fato, concluiu que os
recorrentes não tiveram tempo de
posse demonstrada para usucapir. Co-
mo se vê, a questão realmente exis-
tente foge ao âmbito do extraordi-
nário. Quanto às benfeitorias, ain

ainda, o recurso é inadmissível, por que a disposição do art. 547 não tem a simples redação reticente que lhe emprestam os recorrentes, porém conclui pela exigência da boa fé, e o aresto recorrido entendeu, ao contrário, que agiram eles de má fé. Para se concluir pela boa fé dos recorrentes tiveram eles de examinar provas, o que foge, ainda, da esfera do extraordinário. Ainda, as disposições dos arts. 510 e 519 do Código Civil não se podem considerar violados pelas demonstrações feitas pelos recorrentes, em suas razões mais de apelação, com apreciação de provas, do que de recurso extraordinário. São estes os fundamentos que me levam a não admitir o recurso, com base no art. 101, III, "a" e "d" da Constituição

Resulta da petição de recurso extraordinário, embora de maneira não muito clara, que se argui violação dos arts. 524, 551, 547, 548, 510, 519, 516 do Cód. Civil e do art. 293 do D. 4.857, de 1939 (registro público), e também dissídio de julgados. Opinou a douta Procuradoria Geral da República pelo não provimento (f. 49).

Remissões: agravo nos autos, f. 19v.; sentença, f. 20v.; acórdão recorrido, da 1ª Câmara do T.J. R.J., f. 24; petição de r.e., f. 28; despacho denegatório, f. 10; agravo, f. 2 (sem contra-minuta, f. 45).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator): - Nego provimento ao agravo pelas razões do despacho recorrido. Não cabia o recurso pela letra a, porque a decisão recorrida foi tomada à luz das provas. Também não houve dissídio de julgados, porque nessa parte, comprovou-se que o recorrente transcreveu adulteradamente trecho do acórdão recorrido. Quanto a matéria do agravo nos autos, ficou o recurso sem fundamentação.

Remissões: agravo nos autos, f. 19v.; sentença, f. 20v.; acórdão recorrido, da 1ª Câmara do T.J. R.J., f. 24; petição de r.e., f. 28; despacho denegatório, f. 10; agravo, f. 2 (sem contra-minuta, f. 15).

00522010
00460270
04803000
01060360

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MENEZES (relator): - Nego provimento ao agravo pelas razões do despacho recorrido. Não cabia o recurso pela letra a, porque a decisão recorrida foi tomada à luz das provas. Também não houve dissídio de julgados, porque nessa parte, comprovou-se que o recorrente transcreveu adulteradamente trecho do acórdão recorrido. Quanto a matéria do agravo nos autos, ficou o recurso sem fundamentação.

18.9.1962

MMY

SEGUNDA TURMA

71

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27.460 - RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: Manoel da Penha

AGRAVADA : Maria Carolina Ribeiro

D E C I S ã O

00522010
00460270
04804000
00000440

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
IMPROVIDO O RECURSO , À UNANIMIDADE.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes +
Leal.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ri -
beiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Mi -
nistros Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro +
Barros Berraes), Victor Nunes Leal, Villas Bôas, Bahne -
mann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO MÔSCA - Vice - Diretor Geral